EDcl na TutPrv no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.637 - ES (2019/0267913-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	MARSEANDRO AGOSTINI LIMA
ADVOGADO	:	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO E OUTRO(S) - ES015728
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no pedido de tutela provisória formulado por MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, em que se requer "*seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração, para sanar o vício de erro de fato apontado, com a aplicação de efeitos infringentes, para que seja concedida liminar para suspender a ordem de afastamento do Paciente da função de Vereador*" (fl. 628).

Na decisão embargada, indeferi o pedido de provimento urgente para o imediato retorno do Embargante ao cargo, do qual se encontra cautelarmente afastado "*há mais de 02 anos*" (fl. 228), fundada na conclusão de que não reconheci, "*estreme de dúvidas, que há desídia estatal injustificada e desproprocional – notadamente porque no extrato dos andamentos processuais juntados às fls. 259-264 consta que recentemente foram realizados diversos atos*" (fl. 268).

Ocorre que a presente pretensão defensiva – formulada na via de embargos de declaração em que se pretende efeitos infringentes –, não é cabível, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.*
>
> *2.* ***A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a não caber agravo regimental contra decisão do relator que, em*** **habeas corpus*****, defere ou indefere medida liminar de forma motivada****.*
>
> *3. Apresentado fundamento concreto pelo decreto prisional, evidenciado na reiteração delitiva do ora recorrente, não há ilegalidade no indeferimento da liminar.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BB2D94BF-DC88-427D-A217-B6031F7BAEEB

*4. **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento**.*" (EDcl no HC 501.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019; sem grifos no original.)

"*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM* HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

I - Tendo em vista o pedido de natureza infringente, considerando a tempestividade da peça recursal, com esteio no princípio da fungibilidade, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental.

*II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus. Precedentes.***

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual não se conhece." (AgRg no HC 448.338/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 04/06/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem-me conclusos para o julgamento de mérito.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BB2D94BF-DC88-427D-A217-B6031F7BAEEB